



PROTOCOLO Nº : 32.005-6/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
**ASSUNTO : CUMPRIMENTO DE DETERMINÇÕES DO ÁCORDÃO
247/2016 – ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL.**

DESPACHO

Trata o processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop para apurar eventuais pagamentos irregulares que tenham sido efetuados ao servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, por acúmulo ilegal de cargo público, conforme fatos relatados no processo TCE-MT Protocolo 68128/2015 e determinação exaradano Acórdão 247/2016-TP.

A tomada de Contas especial avaliou os pagamentos efetuados ao servidor compreendendo o período entre janeiro de 2014 a maio de 2015. A comissão designada para instruir o processo da Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Sinop concluiu o processo que foi protocolado no Tribunal de Contas no dia 26 de outubro de 2017.

O Protocolo autuou o processo e estabeleceu como Relator o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, tendo como provável critério o ano do protocolo ou da conclusão do processo, no entanto houve um equívoco por parte do setor, pois o Conselheiro Waldir Júlio Teis (a quem interinamente, o Conselheiro João Batista substitui) não era o Relator da Prefeitura de Sinop nos exercícios de 2014 e 2015.

A Resolução Normativa nº 24/2014 não trata da relatoria de processos de Tomada de Contas Especial instauradas de ofício pelos fiscalizados, definindo apenas nos casos em que a TCE foi proposta por Conselheiro ou pelo Ministério Público de Contas, conforme transcrição a seguir:

1953

2013



Art. 22. A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.

§ 1º Sendo a proposta do Ministério Público de Contas, cabe ao Tribunal Pleno decidir sobre a instauração ou não da Tomada de Contas Especial, recaindo a relatoria sobre o Relator das contas do exercício em que os fatos ocorreram.

§ 2º Quando a tomada de contas especial abrange mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência à Relatoria do último exercício mencionado.

Este processo não se enquadra na normativa e, portanto, não pode ser interpretada por ela, mas mesmo que fosse feita uma interpretação por analogia o processo não poderia ser distribuído ao Conselheiro Interino João Batista, afinal não foi ele quem propôs a instauração da TCE, assim como os fatos não ocorreram em exercício em que o Conselheiro era Relator das contas do órgão e nem atuou como substituto do Conselheiro Waldir Teis.

No caso específico, houve abrangência de mais de um exercício financeiro (2014 e 2015), sendo necessária a análise do artigo 155, § 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 que estabelece que, abrangendo mais de um exercício, a distribuição da tomada de contas será feita “por dependência à Relatoria do último exercício mencionado”.

Dessa forma, conclui-se que o Processo deve ser devolvido ao Setor de Protocolo para que corrija a distribuição do Relator, atribuindo-o a Relatoria que atuou como relatora das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sinopno exercício de 2015. Solicita-se também que posteriormente o processo seja tramitado ao setor competente para análise e instrução.

Diante do exposto:

1953

Usuário: GCN

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



I – Encaminhe-se à Gerência de Protocolo para as devidas providências;

II – Após, encaminhe-se a tomada de contas ao setor competente.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digital)
AUGUSTINHO MORO
Chefe de Gabinete - Portaria nº 131/2017



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: GCN